



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.592 - RJ (2015/0316784-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : DEONILDO GOMES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA E OUTRO(S)
TIAGO DE TÁRCIO VASCONCELOS
ÉRICO RODOLFO ABREU DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DO TIPO. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA QUE DESCREVE FATOS QUE CARACTERIZAM, EM TESE, O CRIME IMPUTADO AO ACUSADO E PERMITE O PLENO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE INVESTIGAÇÃO RELATIVA AO REQUISITO SUBJETIVO. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* reveste-se de caráter excepcional, diante da inviabilidade, no rito eleito, do revolvimento de fatos e provas. A medida somente se afigura admissível se demonstrada, *primo ictu oculi*, a ausência de justa causa, a superveniência de causa excludente de punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e materialidade do crime imputado.

2. Não se mostra possível o encerramento prematuro da ação penal em curso sob alegação de ausência do requisito objetivo - ausência de duas ou mais pessoas -, pois muito embora o Juiz de primeiro grau tenha rejeitado liminarmente a denúncia oferecida em desfavor dos outros dois acusados identificados na inicial acusatória, constata-se que o *Parquet* deixou expresso na exordial que "os denunciados, consciente, voluntária e livremente, associaram-se entre si e a indivíduos ainda não identificados para o fim de praticar o tráfico ilícito de drogas".

Pela simples leitura da denúncia, constata-se que foram identificadas diversas situações caracterizadoras, em tese, do crime de associação para o tráfico, sendo pacífico o entendimento na doutrina e na jurisprudência de que não é necessária a identificação de todos os envolvidos para condenação do acusado.

Somente com o final da instrução é que se poderá verificar com segurança a existência de elementos probatórios suficientes para dar suporte a uma condenação, ou insuficientes a ponto de justificar a absolvição do recorrente, sendo que os fatos apontados na denúncia permitem ao recorrente conhecer a imputação contra ele apresentada, bem como asseguram o pleno exercício do direito de defesa.

3. Não há como acolher a alegação de ausência do requisito subjetivo, pois a verificação sobre a existência de vínculo estável e permanente para prática de tráfico de drogas requer o exame aprofundado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de todo o conjunto fático-probatório, providência totalmente incompatível com os estreitos limites da via eleita. Precedentes.

4. Recurso em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. ÉRICO RODOLFO ABREU DE OLIVEIRA (P/RECTE)

Brasília (DF), 19 de maio de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.592 - RJ (2015/0316784-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

RECORRENTE : DEONILDO GOMES DA SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA E OUTRO(S)

TIAGO DE TÁRCIO VASCONCELOS

ÉRICO RODOLFO ABREU DE OLIVEIRA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Foi interposto o presente recurso ordinário em *habeas corpus* por DEONILDO GOMES DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou o *writ* lá deduzido, em acórdão que ficou assim resumido (fls. 200/201):

HABEAS CORPUS – EXCESSO DE PRAZO - Artigo 35, caput, c/c art. 40, IV, ambos da Lei 11.343/06 – Aponta como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campos de Goytacazes – Paciente e comparsas foram presos em flagrante, em 13/03/2014, após operação deflagrada pela Polícia Civil e pelo Ministério Público, em inquérito policial instaurado para apurar a prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas. A prisão em flagrante decorreu de cumprimento de mandado de Busca e Apreensão uma vez que foi apurado durante as investigações que o ora paciente e comparsas são membros do movimento do tráfico no bairro da Penha. Este é o quinto habeas corpus impetrado em relação ao ora paciente (0019016-47.2014.8.19.0000, 0046215-44.2014.8.19.000, 0064769-27.2014.8.19.0000, 0011182- 56.2015.8.19.0000) alguns deles com os mesmos pleitos deste *writ*. Há fortes indícios da associação do ora paciente e seus comparsas para o comércio ilícito de entorpecentes, e, indiscutivelmente, com relação ao ora paciente pelo que foi encontrado em sua residência. - **Caso não tivesse ocorrido o excesso de prazo que ora deu ensejo à liminar do relaxamento da prisão do ora paciente**, verifica-se que a manutenção da custódia seria necessária assim como era a dos seus comparsas que lamentavelmente encontram - se soltos haja vista a inércia do Ministério Público neste aspecto. Consta nas informações que ocorreram vários pedidos de relaxamento de prisão, redesignação de audiência, pedidos de informações dos habeas corpus, o que certamente ocasiona uma maior delonga no andamento do feito. No entanto, foi deferida a liminar em virtude do reconhecimento de uma demora excessiva neste caso. **Embora tenha sido reconhecido o excesso de prazo na custódia cautelar**, continuam evidentes os indícios de autoria e materialidade que deverão ser melhor esclarecidos com os resultados dos Laudos e exames solicitados pelo Ministério Público. **O**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trancamento da Ação Penal em sede de HC é situação excepcionalíssima, somente admissível quando a matéria não for controvertida e de cunho objetivo, o que não é o caso dos autos, pois há elementos indiciários suficientes para a deflagração da ação cuja instrução encontra-se aguardando os laudos. Consta nas informações da D. Juíza a quo que já foi determinada a expedição de CP ao ICCE/Sede a fim de buscar e apreender os laudos do celular e notebook apreendidos em poder do ora paciente. Quanto ao fato de ter sido recebida a denúncia apenas com relação ao ora paciente, cabe destacar que em decorrência do pedido de perícia nos celulares e laptop apreendidos e quebra de sigilo de dados telefônicos a D. Juíza a quo salientou em sua decisão ao deferir tais perícias que é de suma importância a análise destes Laudos para que se façam as investigações necessárias mesmo em relação àqueles que tenham sido rejeitadas a denúncia, conforme ressaltou a D. Juíza a quo. - **ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.**

Opostos embargos de declaração contra o julgado, foram eles parcialmente acolhidos em julgado que recebeu a seguinte ementa (fls. 247/248):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegados vícios de omissão e contradição nos acórdão proferido em sede de habeas corpus, parcialmente concedido. A contradição consistiria na assertiva constante do acórdão de que uma metralhadora teria sido retirada da residência do ora paciente. No trecho apontado pelo embargante há a clara explicitação de que "...há de ser considerada a existência da referida arma que supostamente teria sido retirada da residência do Deonildo". Há a suspeita de que a metralhadora encontrada na residência de Gustavo e Ana Pauline fora retirada anteriormente da residência do aqui embargante. Mas efetivamente a metralhadora não fora encontrada nem apreendida na residência do embargante. Alega-se, ainda, nestes declaratórios que há omissão no acórdão por "ausência de manifestação pela inexistência do elemento objetivo do tipo penal, bem como omissão quanto aos elementos probatórios da materialidade do delito e de indícios de autoria". Data vênia, o pretendido exame de mérito descabe em sede de habeas corpus que tem âmbito restrito e não se adequa ao fim colimado pelo embargante. Como já se disse o trancamento de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, sem dúvida alguma, a atipicidade da conduta, a hipótese de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. Na hipótese dos autos pretende o embargante não suprir omissão, mas sim rediscutir a alegada ausência de elemento objetivo do tipo penal e ausência de elementos probatórios de autoria e materialidade, tudo para obter o pretendido trancamento da ação penal. De impossível acolhimento dita pretensão. Reconhecido equívoco na descrição do local de apreensão de armamento e feita a devida correção, acolhe-se parcialmente os declaratórios opostos, eis que não há omissão a ser suprida no acórdão embargado. **EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz o recorrente que a *"denúncia narra a conduta típica, antijurídica e culpável do citado ilícito penal cometido por Deonildo Gomes da Silva, Wellington dos Santos Venâncio e Adriano de Andrade Siqueira. Entretanto, a d. Magistrada de primeira instância recebeu a exordial acusatória, apenas, contra o ora Recorrente pela prática do CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, sendo rejeitada liminarmente em relação aos outros envolvidos"* (fl. 272).

Nesse contexto, sustenta que a *"rejeição da exordial acusatória em relação aos demais corréus e a permanência, somente, de DEONILDO GOMES VIANA DA SILVA, ora Recorrente, no polo passivo da Ação Penal, resulta DA AUSÊNCIA DO ELEMENTO OBJETIVO DO CRIME, qual seja, associação de duas ou mais pessoas"* (fl. 273), motivo pelo qual deve ser reconhecida a atipicidade imputada ao recorrente por ausência do elemento objetivo do tipo penal.

Argumenta, ainda, que *"o elemento subjetivo não se demonstra devidamente comprovado e conseqüentemente gera a ausência da materialidade do fato para configurar o delito penal previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006"* (fl. 276), circunstância pela qual *"resta comprovado, inequivocamente, ausência de justa causa pela inexistência do elemento subjetivo do tipo penal, bem como ausência da materialidade do delito e de indícios de autoria"* (fl. 281).

Pretende, assim, o trancamento da ação penal por *"ausência de justa causa pela inexistência do elemento objetivo e do elemento subjetivo do tipo penal ao crime de associação para o tráfico denunciado pelo Ministério Público"* (fl. 282).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso, conforme parecer de fls. 298/302.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.592 - RJ (2015/0316784-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

O recorrente foi denunciado nos seguintes termos:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, inscrito no CNPJ sob o nº. 28.305.936/0001-40, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, vem, com fulcro no artigo 129, inciso I, da Constituição da República, no artigo 24, do Código de Processo Penal, e no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.625/93, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, oferecer

DENÚNCIA

em face de DEONILDO GOMES VIANA DA SILVA, VULGO "BEBETO" (ils. 07/08 do RO), WELLINGTON DOS SANTOS VENÂNCIO, VULGO "DUDU BABY" (fl. 08 do RO) E ADRIANO DE ANDRADE SIQUEIRA, VULGO "MIMO" (fl. 08 do RO), todos qualificados no inquérito policial que a essa acompanha e, nessa parte, a faz integrar, pelos seguintes fatos:

Em data não determinada, porém certamente até o dia 13 de março de 2014, no bairro da Penha e adjacência, município de Campos dos Goytacazes, os denunciados, consciente, voluntária e livremente, associaram-se entre si e a indivíduos ainda não identificados para o fim de praticar o tráfico ilícito de drogas e outros crimes, unindo esforços com vista à aquisição, refinamento, preparo, armazenamento, acondicionamento, distribuição, fornecimento e venda de material entorpecente.

Os denunciados Deonildo, vulgo "Bebeto", e Wellington, vulgo "Dudu Baby", adquiriam a droga e a forneciam a outro grupo de traficantes da mesma cadeia. Além disso, Deonildo guardava a droga em sua residência e repassava às pessoas com a mediação de Wellington. Ambos participavam diretamente da negociação do tráfico.

Já o denunciado Adriano, vulgo "Mimo", além de participar da negociação das drogas, era o "químico" da quadrilha, sendo o responsável pelo desdobramento da cocaína e obtenção do crack. Com efeito, foi instaurado inicialmente o inquérito policial nº 134-01665/2014, que versa sobre associação para o tráfico, a partir de requisição do Ministério Público do Trabalho que recebeu notícia anônima de exploração de trabalho infantil pelo tráfico.

Paralelamente, foi instaurado no âmbito da Promotoria de Investigação Penal de Campos dos Goytacazes o procedimento administrativo de investigação criminal MPRJ 2013.00795060, a partir de declarações de pessoa que não quis se identificar fornecendo informações precisas e detalhadas acerca do tráfico na região do bairro da Penha e adjacência, fazendo referência a algumas pessoas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigadas no inquérito supra mencionado.

A referida notícia fez menção expressa ao envolvimento de "Dudu Baby" (Wellington dos Santos Venância) e "Bebeto" (Deonildo Gomes da Silva) com o tráfico de drogas, inclusive integrando o banco criminoso chamado "Comando Caipira", facção aliada ao TCP (terceiro comando puro). Segundo o declarante, o comércio era realizado basicamente em dinheiro e a droga era comprada por terceiros com "Dudu Baby" na casa de "Bebeto", que também participava ativamente das negociações do tráfico. Além disso, informou que "Dudu Baby", "Bebeto" e outros integrantes da cadeia de tráfico se locomoviam em veículos de luxo, tais como Mitsubishi L200, Elantra, Astra, Fiat Cerato, Honda Civic, Hyundai i30 etc.

Visando a verificar a procedência das informações, os Agentes do GAP procederam à identificação das pessoas referidas no termo de declarações, colacionando notícias envolvendo tráfico de drogas na localidade mencionada e levantando os dados dos antecedentes criminais dos envolvidos.

No decorrer das investigações, os Agentes do GAP foram informados de que os denunciados "Dudu Baby" e "Bebeto" estariam transitando em uma S 10, em comboio com um Honda Civic e um Peugeot 207, com a finalidade de comercializar drogas. A fim de verificar a procedência da notícia, os Policiais se dirigiram ao local, abordaram o veículo e encontraram os três denunciados com R\$ 13.390,00 em espécie e um cheque do Itaú de R\$ 687,83.

Por conta desses indícios, foi requerida e deferida a busca a apreensão nas residências de todos os então supostamente envolvidos na cadeia de tráfico, dentre eles os ora denunciados Wellington ("Dudu Baby") e Deonildo ("Bebeto").

Enquanto alguns policiais cercavam e outros ingressavam à residência do denunciado Deonildo ("Bebeto"), a fim de cumprir o mandado de busca e apreensão, um veículo Cruze que vinha pela rua, ao perceber a movimentação de policiais, realizou manobra retornando em velocidade, o que foi percebido pelos agentes que cercavam a casa.

A partir daí, a polícia iniciou busca, logrando encontrar os três denunciados no interior do aludido veículo Cruze, os quais permaneceram detidos por serem alvos de busca e apreensão residencial, devendo acompanhar as diligências.

Nesse momento, o telefone do denunciado Wellington ("Dudu Baby") tocou, sendo atendido por um dos policiais que ouviu uma pessoa do sexo masculino, dirigindo-se ao "Dudu", contar que havia recebido ligação de Rogério informando que havia Polícia na casa de "Bebeto" e que era para todos tomarem cuidado, já que havia diversas viaturas no bairro da Penha. O locutor não foi identificado.

Em sequência, cada réu seguiu com um grupo de policiais para sua respectiva casa para que fosse cumprida a busca e apreensão, sendo que no caso de Adriano ("Mimo") foi permitida a entrada, já que não havia mandado.

Enquanto nada foi encontrado nas residências de Wellington ("Dudu Baby"), que havia se separado da mulher e não residia mais no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

local, e Adriano ("Mimo"), na residência de Deonildo ("Bebeto") foi encontrado todo material descrito no auto de apreensão de fl. 51, dentre os quais elevada quantia em dinheiro (R\$ 13.700), cheque de valor elevado, celulares caros, relógios caros etc., tudo proveniente de atos ilícitos, eis que incompatíveis com a sua renda (segundo o mesmo, em sede de Delegacia, possui um lava-jato em Grussaí, auferindo cerca de R\$ 4.000,00 por mês).

Vale notar que o denunciado Deonildo disse que o dinheiro apreendido (R\$ 13.700) era proveniente da venda de uma casa e de construções por ele realizadas. Entretanto, não soube informar onde era a casa vendida e não tinha nenhuma firma de construção.

Além dos bens apreendidos à fl. 51, foram apreendidos uma Motocicleta Yamaha e outro veículo Cruze, também de elevado valor e absolutamente incompatível com a renda do denunciado.

Em seguida, os policiais receberam outra informação anônima de que uma mulher havia ingressado na casa de Deonildo ("Bebeto") logo após o término da diligência de busca e apreensão, e saída de lá com uma bolsa seguindo em direção a outra casa na mesma rua, onde haveria um "fundo falso" para esconder armas e drogas.

Os policiais se dirigiram para o local, aguardaram um mandado de busca e apreensão, ingressaram na residência e lograram apreender uma metralhadora e um revólver, além de munições, sendo que a metralhadora estava escondida debaixo de um piso de cerâmica na varanda e o revólver estava no guarda-roupa do casal. A residência pertence à Ana Pauline André dos Santos e a Gustavo Souza da Silva, que alegaram não saber da existência da metralhadora, mas apenas do revólver, que pertencia a Gustavo.

Destarte, diante do exposto e tendo em conta os elementos de informação anexos à presente, que demonstram, de forma cabal, a função de cada um dos denunciados na empreitada criminosa acima narrada, conclui-se que aqueles, consciente, voluntária e livremente, associaram-se entre si e a outros indivíduos ainda não identificados, para praticar o tráfico de drogas com emprego de arma de fogo no Bairro da Penha, município de Campos dos Goytacazes/RJ.

Assim agindo, estão os denunciados incurso nas penas do artigo 35, caput, c/c art. 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/2006.

Isso posto, requer o Ministério Público a notificação dos denunciados para apresentação de defesa prévia, nos moldes do artigo 55, da Lei nº 11.343/06, e, posteriormente, o recebimento da denúncia é citação daqueles para que respondam aos termos da presente ação penal, pugnando que, ao final, seja julgado procedente o pedido, com a conseqüente condenação. (fls. 12/16)

Ao receber a exordial condenatória, o Juiz de primeiro grau rejeitou liminarmente a denúncia oferecida em desfavor de Wellington dos Santos Venancio e Adriano de Andrade Siqueira, e recebeu-a em relação ao recorrente, consignando que:

Cuida-se de denúncia proposta, com base em APF e cópia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de outros ROs lavrados pela 134ª Delegacia de Polícia, em face de DEONILDO GOMES DA SILVA, WELLINGTON DOS SANTOS VENANCIO e ADRIANO DE ANDRADE SIQUEIRA, requerendo seu processamento como incurso no delito descrito no artigo 35 c/c artigo 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/2006.

Afirma que, desde data não determinada, mas até 13 de março do corrente, os denunciados Deonildo, vulgo Beбето, e Wellington, vulgo Dudu Baby, adquiriam a droga e forneciam a outro grupo de traficantes da mesma cadeia. Além disso, Deonildo guardava a droga em sua residência e repassava às pessoas com a mediação de Wellington. Ambos participavam diretamente da negociação do tráfico. Já o denunciado Adriano, vulgo Mimo, além de participar da negociação das drogas, seria o químico da quadrilha, sendo o responsável pelo desdobramento da cocaína e obtenção do crack.

A denúncia é instruída com os autos o APF 134-2239/2014, que documenta a prisão dos três denunciados, ocorrida em 13/3. Em síntese, os acusados foram conduzidos à presença da autoridade policial quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido para o endereço residencial de Deonildo e Wellington, diligência que resultou na apreensão dos bens arrolados à fl. 51/52.

À fl. 276/277, decisão relaxando a prisão dos indicados, porém, decretando a prisão preventiva de Deonildo, tendo em vista a existência de fundados indícios da prática do crime pelo qual foi indiciado, embora a situação narrada nos autos não autorizasse sua prisão em flagrante; bem como, aplicando medidas cautelares menos gravosas aos demais.

Às fls. 286/292 (quota de apresentação da denúncia), requer o MP: (i) a perícia nos celulares e laptop apreendidos, a fim de que sejam apresentadas as imagens, contatos, bem como mensagens e ligações recebidas e efetuadas, constantes da memória do aparelho e chip; (ii) quebra do sigilo bancário dos três denunciados e de RACHEL BARBOSA DOS SANTOS LIMA, esposa do denunciado Deonildo, a ser efetivada junto ao Banco Central, solicitando a movimentação financeira dos mesmos nos últimos cinco anos; (iii) a decretação da prisão preventiva de WELLINGTON e ADRIANO; (iv) a quebra do sigilo telefônico dos terminais dos telefones que seriam utilizados por Wellington (22-99796-3679); Deonildo (22-99791-8447 e 22-99912-3079), Ana Pauline André dos Santos (22-99945-8149) e Gustavo Souza da Silva (22-99945-9149) e do terceiro que estava tentando avisar os acusados acerca da chegada da polícia à comunidade; (v) prosseguimento das investigações relativamente a Ana Pauline e Gustavo, especialmente no que diz respeito às armas com eles encontradas.

Em síntese, é o que consta dos autos.

a) Da Denúncia - Existência de Justa Causa para Deflagração da Ação Penal:

Dentre as diversas modificações empreendidas pela Lei nº 11.716/2008 no âmbito do Processo Penal prática destaca-se a inserção da justa causa como questão preliminar.

Ainda que persistam os embates doutrinários acerca da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza jurídica da justa causa, do ponto de vista prático, dúvidas não mais há acerca da necessidade de que a instauração da ação penal seja acompanhada de lastro probatório mínimo a indicar a viabilidade daquela demanda.

Em primeiro lugar, trata-se, hoje, de uma exigência legal, decorrente do artigo 395, inciso III, do CPP. Porém, mais do que isso, é uma decorrência da inerente gravidade da ação penal para esfera jurídica do réu. Como lembra a doutrina "o só ajuizamento da ação penal condenatória já seria suficiente para atingir o estado de dignidade do acusado, de modo a provocar graves repercussões na órbita de seu patrimônio moral, partilhado socialmente com a comunidade em que desenvolve as suas atividades. Por isso, a peça acusatória deveria vir acompanhada de suporte mínimo de prova, sem eis quais a acusação careceria de admissibilidade" (PACCELI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 15ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. P. 116). Ademais, os elementos indicativos apresentados nesse momento propiciariam o correto exercício do direito de defesa, orientando o acusado acerca do caminho intelectual trilhado pela acusação na formação de sua opinio delicti.

Sob o prisma do interesse punitivo estatal, a análise da justa causa como uma questão prévia permite que o órgão de acusação desde logo já fique ciente da posição judicial acerca da insuficiência dos elementos informativos carreados até então, por decisão não amparada pelo manto da coisa julgada, possibilitando a retomada da atividade investigativa, o robustecimento do acervo probatório e o ajuizamento de nova ação com maiores chances de sucesso.

Assim sendo, a fim de atender tanto aos interesses da acusação quanto da defesa, é imperioso que o magistrado analise cuidadosamente os indícios reunidos pela autoridade policial e pelo Parquet, aferindo a possibilidade de aquela demanda ensejar a condenação do réu.

No caso dos autos, verifica-se que o principal elemento utilizado pelo órgão de acusação para a formação de seu convencimento e elaboração da denúncia consiste nos autos do APF 134-02239/2014, instaurado a partir do resultado da diligência de busca e apreensão na casa dos acusados Deonildo e Wellington e revista autorizada na casa de Adriano.

Consta dos autos que a partir do deferimento de mandados de busca e apreensão deferidos por este juízo para encontrar ilícitos ou envolvimento com o tráfico de entorpecentes no bairro da Penha, foram revistadas as residências dos três indiciados, tendo sido encontradas vultosas quantias em dinheiro e em cheques na residência de DEONILDO, e nada tendo sido encontrado nas residências de WELLINGTON e ADRIANO. Segundo depoimento dos policiais que cumpriram os mandados, eles possuem o conhecimento extraoficial de que DEONILDO seria fornecedor de cocaína no bairro da Penha e adjacências, bem como de armas, além do envolvimento com o arrombamento de caixas eletrônicos. Já DUDU BABY, supostamente participa efetivamente da venda de cocaína no bairro da Penha e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adjacências, bem como de armas, em companhia de DONILDO. As informações obtidas pelos policiais a respeito de ADRIANO dão conta de que ele seria o químico da quadrilha, sendo o responsável pelo desdobramento da cocaína e obtenção do crack.

Embora as testemunhas ouvidas em sede policial tenham sido firmes em indicar os acusados como integrantes do tráfico local, as imputações são por demais genéricas e pouco precisas.

Não se está questionando a credibilidade dessas testemunhas e o teor de seus depoimentos. Ocorre que declarações genéricas sobre a posição de determinada pessoa na estrutura do tráfico; da relação existente entre os réus; ou de que determinado réu teria sido visto, em data e local que não se pode precisar, vendendo drogas ou andando armado, não permitem o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte dos acusados. É preciso que declarações desse jaez venham acompanhadas de elementos mínimos que tornem a imputação confrontável, isto é, que permitam que o réu possa produzir prova em sentido contrário. Como poderá o réu impugnar a declaração do tipo 'sei que Tício trafica' ou 'sei que Mévio é o gerente do tráfico'? De fato, não é exigível nem esperado que a testemunha se recorde local e data de quando viu determinada pessoa em conduta típica de tráfico ou de associação para o cometimento desse delito - ao contrário, seria até questionável a imparcialidade de seu depoimento se pudesse fazê-lo. Aí, entra a atividade investigativa do Estado, no sentido de encontrar e precisar, no mundo dos fatos, ações e omissões que corroborem o depoimento da testemunha.

Em situação semelhante, entendeu o Des. Geraldo Prado:

Não se pretende, evidentemente, julgar insuficientes as declarações de alguma vítima, em tese, para a configuração da justa causa. Cuida-se, ao contrário, de dar-lhes tamanho crédito, a ponto de considerá-las de forma a autorizar a propositura de uma ação penal, desde que a vítima seja capaz de descrever o que ocorreu e, coerentemente, reconhecer o autor do fato delituoso.

É que, muito embora a doutrina consagre o papel dos elementos informativos, ao associá-los exclusivamente à base empírica para justificar o exercício da ação penal, a realidade é que estes elementos cumprem ainda uma outra importante função: servem de parâmetro para a aferição da congruência das declarações judiciais com os demais meios de prova.

Em outras palavras, o depoimento judicial não vale por si só. Aí seria uma questão de fé!

A prova oral em juízo deve apoiar-se reciprocamente (na comparação entre diversos depoimentos), encontrar ressonância nos demais meios de prova e, quando for o caso, explicar de forma satisfatória a discrepância entre o depoimento judicial e as declarações policiais da mesma pessoa.

Isso porque, conforme leciona Perfecto Andrés Ibáñez:

'A conclusão inicial a que permite chegar a afirmação de uma testemunha presencial - se é que por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua atitude e pro seu modo de como explica haver adquirido a informação que transmite, merece credibilidade - é que viu o que diz ter visto. Esta afirmação poderá servir de premissa de uma inferência que permita ir mais além, mas isso, se se produz, já não será consequência estrita do depoimento, senão do resultado deste e de outros elementos do processo que como tais devem ser tomados´.

(Voto no Recurso em Sentido Estrito nº 0026051-94.2010.8.19.0001, 5ª Câmara Criminal, data de julgamento 28/10/2010).

Por isso, in casu, somente será admitido o prosseguimento da ação penal contra os acusados com relação aos quais tenha o Estado apresentado indícios outros da prática do delito em questão.

Nessa linha, entendo que a demanda somente deve prosseguir com relação ao acusado DEONILDO, já que a tese de que ele integraria a associação criminosa que realiza tráfico de entorpecentes na baixada campista seria reafirmada pelo material apreendido em sua residência, em especial, cheques e dinheiro em montante incompatível com a atividade laborativa declarada.

Por outro lado, nada de ilícito ou suspeito foi encontrado com os acusados Adriano e Wellington, nem em sua residência. Quanto a Adriano, há que se ressaltar que, embora a autoridade policial afirme que o vínculo associativo entre ele e os demais acusados e traficantes da região seja crônico, ele sequer havia sido mencionado no IP que ensejou a expedição da ordem de busca e apreensão. Tanto é assim que a diligência em sua residência teve que ser precedida de autorização expressa desse envolvido.

Nesse diapasão, impõe-se a rejeição liminar da denúncia com relação aos acusados WELLINGTON DOS SANTOS VENANCIO e ADRIANO DE ANDRADE SIQUEIRA. No entanto, deve-se admitir o prosseguimento da ação com relação a DEONILDO GOMES DA SILVA.

De início, cabe destacar que o trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* reveste-se de caráter excepcional, diante da inviabilidade, no rito eleito, do revolvimento de fatos e provas. A medida somente se afigura admissível se demonstrada, *primo ictu oculi*, a ausência de justa causa, a superveniência de causa excludente de punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e materialidade do crime imputado.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DOLOSO PRATICADO POR OMISSÃO IMPRÓPRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO DAS ELEMENTARES DO TIPO. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 41 DO CPP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A denúncia formulada em observância aos parâmetros impostos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo-se o fato tido por criminoso, com suas circunstâncias de tipicidade (conduta, resultado e nexo causal), ilicitude (contrariedade ao ordenamento jurídico e ausência de condutas justificadoras) e de culpabilidade do agente, procedendo a qualificação do acusado e à classificação do crime, não pode ser acoimada de inepta, eis que possibilita o exercício da ampla defesa.

2. Sendo imputada a prática de homicídio doloso praticado por omissão imprópria, necessária a descrição do comportamento omissivo voluntário, a consciência de seu dever de agir e da situação de risco enfrentada pelo ofendido, a previsão do resultado decorrente de sua omissão, o nexo normativo de evitação do resultado, o resultado material e a situação de garantidor nos termos do artigo 13, § 2º, do Código Penal, o que se verificou no caso dos autos. Logo, observados os parâmetros do artigo 41 do CPP.

3. **O trancamento de inquérito ou de ação penal só se justifica em face de prova cabal que torne evidente faltar-lhe justa causa, quer pela total ausência de provas sobre a autoria e materialidade, quer pela atipicidade da conduta, ou pela ocorrência de uma causa de extinção da punibilidade. Precedentes do STF e desta Corte.**

4. **Na espécie, constata-se que a denúncia imputa ao ora paciente, de forma clara e individualizada, conduta que, em tese, pode caracterizar o crime de que é acusado (homicídio doloso por omissão imprópria), permitindo o perfeito exercício do direito de defesa. A exordial descreve de forma lógica e coerente a conduta imputada ao recorrente, especificando os fatos que deram ensejo à ação penal. Inviável, portanto, o trancamento da ação penal.**

5. Registre-se que, segundo entendimento jurisprudencial consagrado por esta Corte Superior de Justiça, a pretensão de trancar ação penal, por inexistência de indícios de participação do réu no delito pelo qual foi denunciado, não pode ser apreciada na via do habeas corpus, pois demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

6. Recurso em habeas corpus não provido (RHC 46.823/MT, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 15/4/2016).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO, RECEPÇÃO E FRAUDE À CONCORRÊNCIA. OPERAÇÃO TORMENTA. PREVENÇÃO NA ORIGEM NÃO CARACTERIZADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - Não há prevenção quando se tratam de ações penais diversas, em trâmite em Varas Federais diferentes, nas quais se abordam fatos distintos e com diferenciada qualificação jurídico-penal.

II - A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em sua essência e circunstâncias. Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito, e caracterizam situação configuradora de desrespeito ao princípio do devido processo legal (precedentes).

III - In casu, contudo, a exordial acusatória descreve pormenorizadamente as condutas praticadas, em tese, pelos ora recorrentes, permitindo a compreensão dos fatos e possibilitando o exercício do direito de defesa, razão pela qual o não acolhimento do pleito referente a inépcia da denúncia é medida que se impõe.

IV - O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus constitui medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (precedentes do STF), o que inocorreu na espécie.

V - Na hipótese, como já decidido por esta Corte Superior, considera-se prematuro o trancamento da ação penal, pois "os crimes foram cometidos com modus operandi diverso da denominada 'cola eletrônica', tendo a paciente contratado diretamente os 'serviços' de uma quadrilha especializada em fraudar concursos públicos, em âmbito nacional, obtendo as respostas das questões antes da realização da prova" (HC n. 193.982/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 18/9/2015).

Recurso ordinário desprovido (RHC 62.988/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 8/4/2016).

Não se mostra possível o encerramento prematuro da ação penal em curso sob alegação de ausência do requisito objetivo - ausência de duas ou mais pessoas -, pois muito embora o Juiz de primeiro grau tenha rejeitado liminarmente a denúncia oferecida em desfavor dos outros dois acusados identificados na inicial acusatória, constata-se que o *Parquet* deixou expresso na exordial que "os denunciados, consciente, voluntária e livremente, associaram-se entre si e a **indivíduos ainda não identificados** para o fim de praticar o tráfico ilícito de drogas" (fl. 13 do apenso).

Acrescentou o Ministério Público Estadual na peça inicial que "os denunciados Deonildo, vulgo 'Bebeto', e Wellington, vulgo 'Dudu Baby', adquiriam a droga e a forneciam a outro grupo de traficantes da mesma cadeia. Além disso, Deonildo guardava a droga em sua residência e repassava às pessoas com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mediação de Wellington. Ambos participavam diretamente da negociação do tráfico" (fl. 13 do apenso).

Consignou na denúncia, ainda, que *"a referida notícia fez menção expressa ao envolvimento de 'Dudu Baby' (Wellington dos Santos Venância) e 'Bebeto' (Deonildo Gomes da Silva) com o tráfico de drogas, inclusive integrando o banco criminoso chamado 'Comando Caipira', facção aliada ao TCP (terceiro comando puro)" (fl. 13 do apenso).*

Constata-se, portanto, pela simples leitura da denúncia, que foram identificadas diversas situações caracterizadoras, em tese, do crime de associação para o tráfico, sendo pacífico o entendimento na doutrina e na jurisprudência de que não necessária a identificação de todos os envolvidos para condenação na conduta típica de associação para o tráfico.

Dessa forma, somente com o final da instrução é que se poderá verificar com segurança a existência de elementos probatórios suficientes para dar suporte a uma condenação, ou insuficientes a ponto de justificar a absolvição do recorrente, sendo que os fatos apontados na denúncia permitem ao recorrente conhecer a imputação contra ele apresentada, bem como asseguram o pleno exercício do direito de defesa, razão pela qual não há como prover o recurso interposto para trancar a ação penal.

Por fim, em relação à alegação de ausência do requisito subjetivo, também não há como acolher o pedido do recorrente, pois a verificação sobre a existência de vínculo estável e permanente para prática de tráfico de drogas requer o exame aprofundado de todo o conjunto fático-probatório, providência totalmente incompatível com os estreitos limites da via eleita.

São precedentes nossos:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FRAUDE PROCESSUAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE. PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta eg. Corte, há muito já se firmou no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre no caso (precedentes do STF e do STJ).

(...)

IV - Não se pode discutir a ausência de justa causa para a propositura da ação penal, em sede de habeas corpus, se necessário um minucioso exame do conjunto fático-probatório em que sucedeu a infração (precedentes). Na hipótese, há, com os dados existentes até aqui, o mínimo de elementos que autorizam o prosseguimento da ação penal, sendo por demais prematura a pretensão de seu trancamento, por alegada negativa de autoria (precedentes do STF e do STJ).

Recurso ordinário desprovido. (RHC 53.491/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 27/11/2015)

HABEAS CORPUS. ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO PARA A PERSECUÇÃO PENAL.

1. O trancamento de ação penal pela via do habeas corpus tem lugar apenas quando demonstrada a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria, o que não se observa in casu.

2. A despeito das alegações dos impetrantes acerca da ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal, bem como do elemento subjetivo e do conhecimento relativo à clandestinidade da estação de radiodifusão, nota-se, da análise da descrição ministerial, que a denúncia preenche os pressupostos legais, de modo a permitir o exercício da ampla defesa, e está apoiada em suficientes elementos informativos sobre fatos que, em tese, caracterizam conduta típica.

3. A exordial acusatória revelou, com clareza, tendo por base laudo técnico produzido pela Anatel e apreensão de aparelhos pela Polícia Federal, o funcionamento de estação retransmissora de radiodifusão sonora e de imagens, sem a prévia autorização do poder concedente, levado a cabo pela Prefeitura Municipal de Santa Rita/MA. A conduta empreendida pelo ora paciente, nos termos da peça ministerial, foi de autorizar e manter a referida operação clandestina da estação de radiodifusão.

4. A inexistência de dolo na atuação do acusado, não demonstrada de plano, é matéria que demanda o revolvimento de fatos e provas, providência não admitida na via eleita.

5. Ordem denegada. (HC 276.146/MA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 14/05/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DO ART. 319 (POR 120 VEZES) DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO PENAL. PACIENTE QUE, NA CONDIÇÃO DE DELEGADO DE POLÍCIA, PRATICOU VÁRIOS ATOS DE OFÍCIO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO PROCESSUAL, PARA SATISFAZER SENTIMENTO PESSOAL. INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA NÃO CONFIGURADA. ALEGADA AUSÊNCIA DE EXPLICAÇÃO DO INTERESSE OU SENTIMENTO PESSOAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O trancamento do inquérito policial ou da ação penal pela via de habeas corpus ou recurso em habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

(...)

4. Não há falar em inépcia da denúncia que "expõe o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, apontado pela Promotoria de Justiça que agiu o paciente imbuído do dolo específico de satisfazer interesse pessoal." **Sendo certo que a via do habeas corpus não se mostra apropriada para o fim de aferir elementos subjetivos do tipo, mormente quando necessária dilação probatória para a sua avaliação.**

5. Recurso ordinário desprovido. (RHC 38.471/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 16/05/2014)

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DESACATO. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVOCAÇÃO DE IMUNIDADE MATERIAL POR VEREADOR MUNICIPAL PARA JUSTIFICAR OFENSAS PROFERIDAS A SERVIDOR ESTADUAL NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DOLO.

INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES. "HABEAS CORPUS" NÃO CONHECIDO.

1. Os Tribunais Superiores assentaram que o uso do remédio heroico se restringe a sanar ato ilegal de autoridade, que deve ser cessado de imediato, inadmitido seu uso indiscriminado como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. A jurisprudência desta Egrégia Corte Superior tem entendimento consolidado no sentido de que o trancamento da ação penal, por ausência de justa causa, pela excepcionalidade que encerra, somente deve ocorrer quando for possível verificar de plano, sem necessidade de valoração do acervo fático ou probatório que (a) se trata de imputação de fato penalmente atípico; (b) há incidência de causa extintiva da punibilidade; (c) inexiste elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito; e, (d) a denúncia é inepta. Hipóteses não configuradas.

3. Na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Egrégia Corte Superior de Justiça a imunidade parlamentar não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alcança manifestações proferidas fora do âmbito da casa legislativa e divorciadas do exercício do mandato legislativo. Precedentes.

4. Não é possível na via estreita do "habeas corpus" aferir a presença do elemento subjetivo do tipo de desacato, porque demandaria o exame da instrução criminal, que nem sequer se iniciou.

5. "Habeas corpus" não conhecido. (HC 250.871/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 30/04/2014)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0316784-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 66.592 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00074713520148190014 00503540520158190000 503540520158190000
74713520148190014

EM MESA

JULGADO: 19/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEONILDO GOMES DA SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA E OUTRO(S)

TIAGO DE TÁRCIO VASCONCELOS

ÉRICO RODOLFO ABREU DE OLIVEIRA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CORRÉU : WELLINGTON DOS SANTOS VENÂNCIO

CORRÉU : ADRIANO DE ANDRADE SIQUEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. ÉRICO RODOLFO ABREU DE OLIVEIRA (P/RECTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.